A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM Substitutivo que dispõe sobre acréscimo ao Capítulo VIII – "Da Boa Governança" ao Título V – "Da Ordem Econômica e Social" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba fica acrescida do Capítulo VIII – "Da Boa Governança" e do artigo 185-A, assim redigidos: TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. CAPÍTULO VIII. DA BOA GOVERNANÇA. A Administração Pública será regida pelos seguintes preceitos: todos os editais de licitação de obras e serviços serão precedidos de estudo de viabilidade técnico-econômica, descartando-se os que não contribuam para o desenvolvimento da municipalidade; todos os editais de licitação de obras de engenharia serão preferencialmente precedidos dos respectivos projetos executivos, descartando-se todas cujo custo/benefício seja considerado desfavorável; todos os editais de licitação de obras serão precedidos das licenças ambientais, quando necessárias, descartando-se as que não obtenham essa certificação; todas as obras e serviços serão aferidos, em termos da consecução dos objetivos e metas preconizados, após sua conclusão, por entidade idônea e independente; garantias e salvaguardas de que todas as partes nos processos de obras e serviços agirão com total transparência, probidade e eficácia; garantias e salvaguardas de que as decisões técnicas serão

sempre tomadas por agentes idôneos e credenciados; garantias e salvaguardas de que quaisquer contratos de obras e serviços serão iniciados com disponibilidade de recursos financeiros; punição rigorosa de todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os contratos celebrados ou atentarem contra os princípios da boa governança (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Emenda (Art. 3°).

## Esta Proposição Substitutiva é antirregimental,

## neste diapasão passa-se a expor:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelece quais são as proposições independentes e acessórias, nos termos seguintes:

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeira a apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I – independentes, tais como: Projeto de Lei, de Resolução, de
 Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações,
 Requerimentos, Moções e Recursos;

II – acessórias, tais como: emendas, substitutivos e pareceres.

Frisa-se que o RIC normatiza que não é admissível a proposição acessória substitutiva quando se tratar de projeto de emenda à lei orgânica, *in verbis*:

CAPÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Das Emendas

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.

<u>Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto</u>

<u>Substitutivo de Emenda à Lei Orgânica é antirregimental</u>, por contrariar o art. 117, § 4°,

RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica